TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000401543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0210900-79.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO, é apelado/apelante ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO (Presidente), MOREIRA VIEGAS E CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

James Siano RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 7295

APELAÇÃO Nº: 0210900-79.2005.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

MM. Juiz(a) de 1º grau : Dr. (a) Lúcia Caninéo Campanhã

APELANTE (S):Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, Mogi das Cruzes e

Região; e Ilumatic S/A Iluminação e Eletrometalúrgica

APELADO (S): Os Mesmos

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pretensão contra paralisação de empregados que teria sido injustamente provocada pelo sindicato réu. Sentença de procedência em parte, com acolhimento do pedido de reparação por danos materiais. Data da distribuição da ação: 29/12/2005. Valor da causa: R\$ 93.182,84. Valor da condenação: R\$ 82.684,87.

Apela o réu sustentando que a paralisação das atividades da empresa autora representou exercício regular do direito de greve e que não há comprovação de prejuízo.

Apela a autora sustentando que a sucumbência deve ser atribuída à parte contrária e que há dano moral indenizável.

Descabimento.

Recurso do réu. Direito de greve não absoluto. Exercício abusivo pode gerar obrigação de indenizar. Prova oral demonstra que a paralisação se deu antes de instaurada as negociações da data-base. Interrupção que não adveio como recusa da autora em discutir e contemporizar sobre qualquer pauta reivindicatória, mas como represália por não mais concordar com a liberação de empregados para participação em passeatas de natureza política. Extrapolação do direito de greve configurado. Dever de indenizar.

Quantificação dos danos materiais. Valores vinculados aos prejuízos causados com a descontinuidade da unidade fabril por um dia. Ausente impugnação específica na contestação contra as planilhas apresentadas com a inicial.

Recurso da autora. Sucumbência recíproca em razão do decaimento proporcional segundo o enfoque qualitativo das pretensões.

Danos morais. Descabimento. Pessoa jurídica. Ausente comprovação do abalo de seu nome perante a clientela ou mesmo de atitude que seja empecilho para sua manutenção.

Sentença confirmada. Recursos improvidos.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

494/500, aclarada às f. 524, proferida em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Ilumatic S/A Iluminação e Eletrometalúrgica contra Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região; demanda julgada procedente em parte para condenar o réu ao pagamento de R\$ 82.684,87, afastando o pedido de compensação por danos morais.

Inconformado, apela o réu (f. 525/533), sustentando: (i) que a paralisação das atividades da empresa autora em 20.10.05 e parcialmente em 28.10.05 não se deu por comportamento abusivo, mas pelo exercício regular do direito de greve de seus empregados que se encontravam em campanha salarial; (ii) que a prova testemunhal não favorece a alegação de que houve impedimento físico para entrada dos trabalhadores nas dependências da fábrica; (iii) alega inexistir a comprovação de prejuízo, porque os valores apresentados com a inicial foram apenas comensurados, conforme declarado pela prova oral.

Inconformada, apela a autora (f. 537/548), sustentando: (i) que a sucumbência deveria ser atribuída ao réu, porque foi afastada apenas a pretensão de compensação por danos morais, com valor estimado em R\$ 10.500,00; (ii) que há prejuízo imaterial, porque as paralisações afetaram sua imagem perante terceiros, tendo em vista a repercussão negativa, noticiada em jornais de grande circulação.

Recursos recebidos, respondido apenas o da autoraapelante (f. 550/560 e 569).

É o relatório.

Os recursos não procedem.

Do recurso do réu.

Inegável que o exercício do direito de greve é assegurado aos trabalhadores, porém, o abuso sujeita os responsáveis às penas da lei, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teor do que preconiza o art. 9, § 2º, da CF.

Isso porque tal direito não é absoluto. Mister harmonizá-lo com preceitos também entalhados na Carta Política, que asseguram o direito à locomoção, ao trabalho e à livre iniciativa (art. 5°, XV, 6° e 170).

Em face da aparente colisão entre princípios, descabe a sobreposição ou o absolutismo, mas sim, a busca de uma conformação dos postulados quando de sua incidência no caso concreto, o que exige a interpretação tanto sistemática quanto teleológica para a consecução de tal desiderato.

Conforme elementos coligidos, tem-se que a conduta obstativa do sindicato réu extrapolou os limites de sua necessária atuação na negociação coletiva de trabalho.

Assim se vislumbra porque a paralisação flagrantemente coordenada pela entidade sindical não adveio como recusa da empresa em discutir e contemporizar sobre qualquer pauta reivindicatória.

A prova testemunhal ofertada nos autos e não contraditada demonstra, de forma majoritária (f. 368/369 e 381/395), que a interrupção das atividades por um dia (20.10.05), realizada antes de formalmente serem iniciadas as negociações da data-base, surgiu como represália à parte autora por não mais concordar com a liberação de empregados para participação em passeatas de natureza política, como as que ocorreram anteriormente, em 18 de agosto e 06 de setembro do mesmo ano, denominadas de marcha "Contra a Corrupção do Governo Federal" e "Contra o Mensalão e Contra os Juros Altos".

Inclusive o escopo do arremedado movimento paredista seria ainda, conforme depoimentos prestados, levar trabalhadores para manifestação contra outra empresa, situada na região da Mooca.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como restou afirmado pelo Juízo sentenciante não se afigura crível que a empresa anuísse livremente com a participação de seus funcionários em prejuízo de suas atividades econômicas, sem sofrer pressão e ameaça da organização sindical. E quando a empresa discordou foi retaliada com a paralisação de sua unidade fabril por um dia.

Tal conduta extravasa o direito de greve e impõe a reparação pelos prejuízos causados.

Quanto aos valores cobrados a título de dano material, inexistiu impugnação específica na contestação acerca dos cálculos apresentados com a inicial (f. 83/85), que levam em conta o prejuízo causado pelo dia em que houve descontinuidade no funcionamento da fábrica, segundo planilhas que se mostram pertinentes no caso concreto para dimensionar de pronto o *quantum* indenizatório.

Despropositada a tentativa de discutir tais valores em apelação, não havendo em termos contábeis a indicação de falha nos cálculos, sendo o prejuízo real e não hipotético, adequadamente estipulado segundo parâmetros médios das despesas diárias da fábrica, além do lucro perdido (*mark up* de 15%) e do custo referente à folha de pagamento referente ao dia de paralisação.

O pedido de ressarcimento material engloba de forma induvidosa o que a autora efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar, a teor do que preconiza o art. 402 do Código Civil, sendo admissível extrair da média das despesas do trimestre parte da perda propiciada pelo evento danoso.

Do recurso da autora.

A pretensão inicial se vincula à indenização por danos materiais e morais. A sentença de procedência parcial apenas admitiu reparação pelos prejuízos de ordem material, deixando de admitir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação de natureza moral.

Houve assim decaimento proporcional segundo enfoque qualitativo das postulações, impondo a incidência do art. 21, *caput*, do CPC.

Quanto aos danos morais, assentado na Jurisprudência que a pessoa jurídica pode sofrê-los (Súmula 277 do STJ). No entanto, sua existência para fins de compensação está vinculada a elementos externos, notadamente, abalo de seu nome perante a clientela ou mesmo de atitude que seja empecilho para seu funcionamento. Ocorre que inexiste prova de que o fato descrito na inicial tenha atingido a boa fama da empresa ou causado grave prejuízo à sua continuidade.

A veiculação pela imprensa se deu por conduta da própria autora que fez publicar em periódico local nota de repúdio à paralisação provocada pelo réu (f. 31).

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

JAMES SIANO Relator